



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.729097/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.546 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE BELO HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 11-65.243 da 4.ª Turma da DRJ/REC, de 07 de novembro de 2019 (fls. 38 e 39):

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativos à multa por atraso na entrega da DIRF do ano-calendário de 2015, exercício 2016 do mês de fevereiro, no valor de R\$ 9.490,19

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária alegando que mesmo tendo entregue a DIRF do ano calendário de 2015 em atraso, apresentou a mesma espontaneamente, ou seja, antes de qualquer procedimento de ofício do fisco. Também alega acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...].Alega que apresentou a DIRF antes de qualquer procedimento fiscal e solicita a aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea). Porém, cabe ressaltar o que através da Portaria n.º 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018 foi atribuída a SÚMULA CARF N.º 49, abaixo, efeito vinculante em relação à administração tributária federal:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Claramente a Súmula expõe que o art. 138 do CTN não alcança as penalidades decorrentes de atraso na entrega de declarações, como no caso concreto. Desta forma, rejeito a alegação da contribuinte de que não caberia a aplicação da multa por ter entregue espontaneamente a DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343 de 2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329 de 2017, considerando-se tratar da análise de crédito tributários relativo à multa por atraso na entrega da DIRF.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é manifestamente intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), a contribuinte dispunha de 30 (trinta) dias de prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo artigo 5.º do mesmo Decreto:

Art. 5.º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o Termo de Intimação m (fl. 43), a contribuinte tomou ciência do Acórdão referente à sua Manifestação de Inconformidade em 23 de dezembro de 2019.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário apenas em 27 de janeiro de 2020, conforme o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 45), portanto, após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido.

Sendo assim, constata-se que o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão da Delegacia de Julgamento, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Aduzo que, inobstante tratar-se de Recurso Voluntário perempto, deve este órgão julgador de segunda instância pronunciar-se sobre a preempção, por força do artigo 35 do já citado PAF, que prevê:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros